



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/06/2024 10:33:18.767 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 105/2022  
SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2022

Apensados: PL nº 1.038/2022, PL nº 1.179/2022, PL nº 1.584/2022, PL nº 445/2022, PL nº 1.966/2023, PL nº 2.288/2023, PL nº 2.765/2023, PL nº 3.712/2023, PL nº 4.200/2023, PL nº 4.217/2023, PL nº 4.312/2023, PL nº 4.629/2023, PL nº 4.871/2023, PL nº 4.945/2023, PL nº 380/2024, PL nº 587/2024, PL nº 1422 e PL nº 1731/2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o atendimento prestado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, para garantir a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais aos usuários com deficiência, pessoas com doenças raras ou doenças graves.

**Art. 2º** O inciso VI do “caput” do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II do art. 12.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11. ....

§ 1º ....

§ 2º A condição de deficiência do contratante não poderá ser considerada para os fins de exclusão de cobertura do atendimento.



\* C D 2 4 9 0 9 4 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/06/2024 10:33:18.767 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 105/2022  
SBT-A n.1

§ 3º A pessoa com deficiência que contratar planos privados de assistência à saúde tem o direito à realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao cuidado das condições diretamente relacionadas à deficiência, respeitadas a segmentação contratada e as regras contratuais, sendo vedada a fixação de períodos de carência para o acesso a essas terapias e procedimentos. (NR)"

**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I - .....

.....  
d) cobertura de tratamentos domiciliares de uso oral para doenças raras e de terapias alvo-específicas de uso oral;

II - .....

.....  
h) cobertura para tratamentos ambulatoriais e domiciliares de uso oral para doenças raras e de terapias alvo-específicas de uso oral;

....." (NR)

**Art. 5º** O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

§ 1º .....

.....  
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, nas seguintes situações:

a) durante a ocorrência de internação do titular;

b) no caso de beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;

c) no caso de beneficiários com deficiência. (NR)"

§2º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o 'caput', contratados coletivamente, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes beneficiários, desde que arquem integralmente com o valor das mensalidades:

I - beneficiários em tratamento indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta;

II - beneficiários com deficiência. (NR)"





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 6º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 14-A, 14-B, 14-C e 14-D:

“Art. 14-A. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º devem garantir atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência, obedecido o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e às pessoas com doenças raras, não podendo lhes impor quaisquer restrições indevidas.

Parágrafo único. Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado aqueles que cumprem total e integralmente a solicitação do médico assistente, que define a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei, desde que os insumos necessários para a execução de procedimentos e eventos em saúde sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os procedimentos tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes.

Art. 14-B. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º devem oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional, respeitadas as solicitações do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência e a pessoa com doença rara, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar de que trata o § 4º do art. 10 desta Lei, sob pena de serem compelidas a reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados, independentemente de previsão contratual para o reembolso.

Parágrafo único. O atendimento multiprofissional à pessoa com deficiência e à pessoa com doença rara a que se refere o “caput” abrange:

I - a assistência de profissionais capacitados e especializados nas áreas indicadas;

II – a cobertura de sessões ilimitadas com profissionais de saúde indicados pelo médico assistente.

Art. 14-C. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Art. 14-D. A infração do disposto nos arts. 14-A e 14-B sujeita as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º às penalidades do art. 25 deste Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os valores decorrentes da cobrança de multas pecuniárias aplicadas nos termos do ‘caput’ serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 10:33:18.767 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 105/2022

SBT-A n.1



\* C D 2 2 4 9 0 9 4 4 8 1 8 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249094818100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado